



**MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA**

**1.º RELATÓRIO FINAL**

**AJUSTE DIRECTO**

Aquisição de material para o Serviço de Higiene e Limpeza Urbana para Câmara Municipal do ano de 2015

**Maio 2015**

**Preço Base: 12.000,00 €**

## **Procedimento**

### **Ajuste Direto Para Aquisição de Material para o Serviço de Higiene e Limpeza Urbana para Câmara Municipal do ano de 2015**

Aos doze dias de maio de dois mil e quinze, no edifício da Câmara Municipal de Ponte da Barca, reuniu o Júri do Procedimento composto por Miguel Ângelo Cunha Velho da Silva, Carlos Venceslau Oliveira Gomes e Elisabete Maria Pereira Alves, a fim de elaborar o primeiro relatório final do procedimento com a ponderação das observações apresentadas em sede de audiência prévia pelo concorrente Manancial – Artigos e Soluções para Empresas, Lda, nos termos do artigo 124º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Começou o Júri por proceder à ponderação da pronúncia do concorrente acima citado, no âmbito da audiência prévia a que procedeu na sequência do relatório preliminar elaborado em 20 de abril de 2015 e em que propunha adjudicar o presente fornecimento à proposta do concorrente Monteiro & Gonçalves da Silva, Lda, em função da ordenação das propostas no mesmo documento, sendo pronúncia apresentada nos termos seguintes:

No primeiro paragrafo da citada pronúncia, o concorrente suscita a questão da exclusão da proposta do concorrente Monteiro & Gonçalves da Silva, Lda, por violação das disposições do artigo 27º, nº.3 da Portaria nº. 701-G/2008, de 29 de Julho, por ter sido apresentada a proposta e respetivos documentos de aceitação do caderno de encargos , com assinatura do cartão de cidadão, do Sr. António Joaquim Monteiro de Araújo, não tendo apresentado nenhum documento oficial comprovativo da sua qualidade de representante legal do concorrente em causa

Conforme tem sido sustentado na doutrina, aquilo que se pretende com a assinatura electrónica qualificada é fazê-la equivaler à assinatura autografa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel, criando a presunção de que:

- i) a pessoa que após a assinatura electrónica qualificada é o efectivo titular da mesma, ou seu representante com poderes bastantes;
- ii) foi aposta com a intenção de assinar o respectivo documento;
- ii) que o documento não sofreu qualquer alteração desde que lhe foi aposta a assinatura (artigo 7º, nº. 1 do Decreto-Lei nº. 290-D/99, de 2 de Agosto).

Nos termos do disposto no art. 27º, nº. 1 da Portaria nº. 701-G/2008, de 29 de Julho, "Todos os

documentos carregados nas plataformas electrónicas deverão ser assinados electronicamente mediante a utilização de certificados de assinatura electrónica qualificada". E nos termos do n.º 3 do preceito, "Nos casos em que o certificado digital não possa relacionar directamente o assinante com a sua função e poder de assinatura, deve a entidade interessada submeter à plataforma um documento electrónico oficial indicando o poder de representação e assinatura do assinante". Ou seja: todos os documentos carregados na plataforma, provenham ou não dos interessados, devem ser assinados mediante a utilização de certificados de assinatura electrónica qualificada, sendo que, se o certificado digital não conseguir determinar a função e poder de assinatura do assinante, é necessário que cada vez que utilize um certificado nessas condições se anexe igualmente um documento electrónico oficial, emitido por entidade oficial, ou pelos representantes legais da entidade que está a representar, reconhecendo poderes de representação para assinar documentos em nome da entidade.

Desta forma, e atendendo ao acima exposto, o júri propõe a exclusão do procedimento do concorrente Monteiro & Gonçalves da Silva, Lda, precisamente por não ter assinado a proposta e demais documentos em conformidade com o artigo 27º do Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de Julho.

No que diz respeito à proposta apresentada pelo concorrente, Jocalu – Artigos de Higiene Industriais, Lda, e tendo em conta a pronúncia do Relatório Preliminar apresentado pela empresa Manancialalalal, Lda, o júri entende que assiste razão à entidade reclamante, ou seja, nos termos do ponto VIII do Convite, a proposta e respetivos documentos, deveriam ser apresentados em timbradoibrado, carimbado pelo concorrente que indiquantidadetidade, o preço unitário de cada artigo e descrição dos mesmos. Ora, analisando a proposta empresa Jocalu, Lda, verificamos que a mesma não foi apresentada em conformidade, nos termos do ponto VII do Convite, desta forma, e atendendo ao acima exposto, o júri propõe a exclusão da empresa Jocalu – Artigos de Higiene Industriais, Lda.

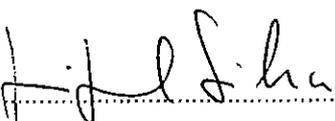
Assim e de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 122.º do CCP e tendo em consideração que o critério de adjudicação adoptado foi o da proposta de mais baixo preço, resulta a seguinte ordenação, por ordem decrescente:

Nome do Concorrente	Preço da Proposta
Manancial - Artigos e Soluções para Empresas, Lda	8.788,06 €
<b>Excluído</b> - Jocalu Higiene Industrial, Lda	8.675,28 €
<b>Excluído</b> - Monteiro & Gonçalves da Silva - Produtos Alimentares, Lda	7.664,92 €

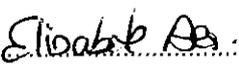
Assim, tendo em conta a cláusula 2ª do caderno de encargos, em que o valor base para efeitos de concurso é de 12.000,00 euros, os membros do júri propõem adjudicar o presente fornecimento à empresa Manancial - Artigos e Soluções para Empresas pelo valor de 8.788,06 euros (mais IVA) já que apresenta a proposta do mais baixo preço para este Ajuste Directo , artigo 74) n.º1) b) do CCP.

Finalmente, e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do art.º 123.º do CCP, ficam V.Exas. notificados para, querendo, se pronunciarem por escrito, sobre o presente relatório, no prazo de 5 dias úteis subsequentes a esta notificação.

O JÚRI:

  
.....  
*Miguel Ângelo Cunha Velho da Silva*

  
.....  
*Carlos Venceslau Oliveira Gome*

  
.....  
*Elisabete Maria Pereira Alves*